RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.195.520 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CAS MAFFINI

DECISÃO

Trata-se de Agravos contra decisões das instâncias de origem que inadmitiram Recursos Extraordinários.

O Superior Tribunal de Justiça, aplicando precedente desta CORTE formado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 659) julgou, no ponto, prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, e, quanto às demais questões, negou seguimento ao apelo extremo por considerar que eventual ofensa à Carta Magna, se houvesse, seria meramente reflexa (fls. 14-17, Vol. 5).

No Agravo, o Estado do Rio Grande do Sul sustenta que a afronta ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10 ocorreu de forma direta (fls. 28-34, Vol. 5).

No Recurso Extraordinário do ente federativo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, alega-se violação aos arts. 25, 125, *caput*, § 1º, e 97, da CF/88, bem como à Súmula Vinculante 10 (fls. 190-199, Vol. 4).

Por sua vez, a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 39-53, Vol. 4) em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 155-165, Vol.3), sob o argumento de que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7EC3-4182-F4F2-DEBE e senha E415-D883-3390-E7DA

o aresto recorrido violou os arts. 95, II, e 103,-B, § 4º, da CF/88, uma vez que não foi reconhecido o direito dos magistrados do Estado ao recebimento dos valores devidos a título de ajuda de custo, qualquer que tenha sido o fundamento jurídico da remoção.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão aos recorrentes. Isto porque, os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7EC3-4182-F4F2-DEBE e senha E415-D883-3390-E7DA

ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Ademais, quanto ao Recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada nos arts. 97, da Constituição, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA.

Por outro lado, no que tange ao apelo extremo da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, para a reversão do acórdão ora recorrido seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar 35/1979 – LOMAN e Lei Estadual 6.929/1975), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM RAZÃO DA POSSE NO CARGO. AJUDA DE CUSTO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(RE 790.215-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 12/3/2014)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7EC3-4182-F4F2-DEBE e senha E415-D883-3390-E7DA

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. I – Inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca do direito ao pagamento de ajuda de custo na hipótese de remoção a pedido, por não se tratar de matéria constitucional. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. III - Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 941.561 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 17/11/2016)

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 742.578-RG, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reafirmou a jurisprudência desta Corte para assentar a ausência de repercussão geral da controvérsia, por se tratar de matéria de âmbito infraconstitucional. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a presente matéria não envolve interesse geral da magistratura, o que afasta suposta violação ao art. 102, I, n, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973." (ARE 677.991-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016)

Por fim, no julgamento do RE 742.578-RG (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tema 659), o Plenário desta CORTE fixou a seguinte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7EC3-4182-F4F2-DEBE e senha E415-D883-3390-E7DA

tese:

> "A questão do direito de membro do Ministério Público ao pagamento de ajuda de custo na hipótese de remoção a pedido tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

À Secretaria Judiciária para fazer constar como recorrente também a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

Após, publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7EC3-4182-F4F2-DEBE e senha E415-D883-3390-E7DA